

Proc. Administrativo 12- 6.448/2024

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 21/11/2024 às 10:12:05

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, PREF-GAB, PREF-JUR, SSAU, SSAU-ADM-FIN, SSAU-ADM-TRANS, SEFAZ-ADJ, AC

Req.2224 - Veículos p/ Licitação

Prezado, segue parecer jurídico pelo improvimento da impugnação, mantedo-se edital hígido.

—

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor JurídicoP

Anexos:

Parecer_Juridico_n_406_2024_impugnacao_edital_PE_99_2024_aquisicao_de_veiculos_restricao_de_competicao.pc



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 406/2024
Pregão Eletrônico nº 99/2024
Consulente: Setor de Compras e Licitações
Objeto da consulta: Análise Impugnações

**PARECER JURÍDICO DE Nº 406/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I

Trata-se de processo licitatório que busca aquisição de veículos novos para Secretaria da Saúde de Soledade/RS, conforme TR e ETP, que em síntese aduz na descrição do veículo: Veículo novo, ano/modelo a partir de 2024, zero quilômetro, com no mínimo quatro (04) portas, motorização mínima de 1.0 com potência de no mínimo 80CV, bicombustível, câmbio manual ou automático, direção elétrica ou hidráulica, com capacidade mínima de cinco (05) passageiros, pneus novos, capacidade do tanque de combustível de no mínimo 44 litros, porta malas com capacidade mínima de 250 litros, airbag duplo, alarme antifurto com trava elétrica, vidros elétricos nas quatro (04) portas, sistema de freio com ABS, ar condicionado, sistema de som c/ USB e com todos os itens obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

A empresa Gambatto C1 Veiculos Ltda impugna o Edital em relação a potência mínima exigida no Edital, alegando que o motor pode variar entre os fabricantes e modelos de veículos, que cada fabricante adota métodos diversos e distintos de construção, considerando uma gama de fatores.

Menciona que ao exigir a potencia de 80 Cv causa restrição a participação para de licitante, mesmo que uma diferença de 9Cvs, que o da impugnante tem 71CVs.

Requer a diminuição da potência mínima para 71CV.

Também impugna o edital em relação a vidros elétricos nas quatro portas, que o veículo da impugnante tem somente vidros nas portas dianteiras.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Que a descrição pormenorizada traz prejuízos para Administração, afastando a concorrência com melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência, que tal alteração, de vidros elétricos nas 2 portas ao invés das 4 portas não modifica as funcionalidades do objeto licitado, ao contrário, fornece ao município maior abrangência de participantes e melhores ofertas.

Requer, por fim, a alteração do Edital/TR para diminuir potência mínima para 71CV e vidros elétricos nas duas portas dianteiras somente.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art.





Certifico a juntada	F1.
---------------------	-----

3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

No caso em tela, em relação a potência mínima e vidros elétricos nas quatro portas não se vislumbra restrição de competição, haja visto a gama de veículos com tal descrição, que são exigências mínimas que a Administração entendeu para acolher a sua necessidade para melhor atender a população.

Quanto a alteração dos descritivos, cabe ressaltar que, na elaboração das especificações, foi observado, as necessidades da Administração, buscando o atendimento de mais de um modelo e de marcas, com o objetivo de ampliar a competitividade. Somando-se a isso o objeto pretendido no Edital é encontrado facilmente no mercado, com variedades de marcas e modelos que atendem às exigências descritas pelo edital, não se observando, desse modo, a inserção de características que direcione ou restrinja a disputa no certame.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Assim, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo o recurso, devendo ser conhecido;
- II) O recurso deve ser julgado improcedente, com total desprovimento do apelo, pelos motivos acima delineados, haja vista que não há restrição de competição.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 21 de novembro de 2024.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B018-122A-42FE-FF00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 21/11/2024 10:12:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/B018-122A-42FE-FF00>